



**PROPOSIÇÃO ESGOTADA**  
Favor devolver imediatamente à Seção de Avisos

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**  
**Nº 171, DE 1993**  
(Do Sr. Benedito Domingos)

Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezoito anos).

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 1989)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O Art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

\*Art. 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.\*

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, <sup>13 de Agosto</sup> 13 de Agosto de 1993

**BENEDITO DOMINGOS**  
Deputado Federal  
PP/DF

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposta é atribuir responsabilidade criminal ao jovem maior de dezoito anos.

A consecução da imputabilidade penal, no direito brasileiro, tem como fundamento básico a presunção legal de menoridade, e seus efeitos, na fixação da capacidade para entendimento do ato delituoso.

Por isso, o critério adotado para essa avaliação atualmente é o biológico.

Ao aferir-se esse grau de entendimento do menor, tem-se como valor maior a sua idade, pouco importando o seu desenvolvimento mental.

Observadas através dos tempos, resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. O menor de dezoito anos, considerado irresponsável e, conseqüentemente, inimputável, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade.

Com efeito, concentrando as atenções no Brasil e nos jovens de hoje, por exemplo, é notório, até ao menos atento observador, que o acesso destes à informação - nem sempre de boa qualidade - é infinitamente superior àqueles de 1940, fonte inspiradora natural dos legisladores para a fixação penal em dezoito anos. A liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, a emancipação e independência dos filhos cada vez mais prematura, a consciência política que impregna a cabeça dos adolescentes, a televisão como o maior veículo de informação jamais visto ao alcance da quase totalidade

dos brasileiros, enfim, a própria dinâmica da vida, imposta pelos tortuosos caminhos do destino, desvencilhando-se ao avanço do tempo velloz, que não pára, jamais.

Todos os fatores ora elencados, dentre outros, obviamente, que vêm repercutindo na mudança da mentalidade de três ou quatro gerações, não estavam à mão dos nossos jovens de quarenta ou cinqüenta anos atrás, destinatários da norma penal benevolente de 1940, que lhes atestou a incapacidade de entender o caráter delituoso do fato e a incapacidade de se determinarem de acordo com esse entendimento.

Se há algum tempo atrás se entendia que a capacidade de discernimento tomava vulto a partir dos 18 anos, hoje, de maneira limpa e cristalina, o mesmo ocorre quando nos deparamos com os adolescentes com mais de 16.

Assim, pela legislação penal brasileira, o menor de dezoito anos não está sujeito a qualquer sanção de ordem punitiva, mas tão-somente às medidas denominadas sócio-educativas, que, em síntese, são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

Num esboço histórico sobre o instituto da responsabilidade penal no Brasil temos que, conquanto o Código Penal de 1940 estatua o início da responsabilidade criminal aos 18 anos, o seu antecessor, de 1890, assim o dispunha:

*"Art. 27 - Não são criminosos:  
§ 1º o menor de nove anos completos;  
§ 2º os maiores de nove anos e os menores de quatorze, que obrarem sem discernimento."*

O mesmo se deu com o Código Criminal do Império Brasileiro:

*"Art. 10 - Também se julgarão criminosos:  
§ 1º os menores de quatorze anos;  
§ 2º ..... etc."*

*Art. 13 - Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos."*

Em nosso ordenamento, por exemplo, o indivíduo se torna capaz para o casamento aos 18 anos se homem e aos 16 se mulher - o critério é apenas de caráter biológico, não havendo o legislador se preocupado com os aspectos psicológicos, morais e sociais para ato tão importante e sério da vida, donde advém a família, a célula mater da sociedade; para a prática dos atos da vida civil, em geral, 21 anos, o que constitui mera presunção da lei de plena aquisição do desenvolvimento mental; para o exercício dos direitos eleitorais, 16 anos, irresponsável, porém quanto à prática de crimes eleitorais; para que possa contratar trabalho (emprego), 14 anos, apesar de o menor não poder, ele próprio, sozinho, distrair, etc.

E o mais grave, indubitavelmente, é o encontrado na esfera penal: para que alguém possa ser punido pela prática de ato delituoso, de ação típica, antijurídica, culpável e punível, é preciso que, concretizados os elementos do crime, tenha o agente atingido a idade de 18 anos!

O tempo encarregou-se, com o advento de mudanças que a cibernética trouxe no seu bojo, de interferir na formação da criança e, particularmente do jovem, no seu desenvolvimento e no seu enfrentamento das situações de cada dia.

Hoje, um menino de 12 anos compreende situações da vida que há algum tempo atrás um jovem de 16 anos ou mais nem sonhava explicar.

A tal ponto isto foi percebido por nós que ao analisarmos o potencial dos moços com 16 anos percebemos que poderiam escolher os seus governantes e para isso conseguiram o direito de votar.

Nos grandes centros urbanos, os adolescentes entre dezesseis e dezoito anos já possuem, indiscutivelmente, um suficiente desenvolvimento psíquico e a plena possibilidade de entendimento, por força dos meios de comunicação de massa, que fornecem aos jovens de qualquer meio social, ricos e pobres, um amplo conhecimento e condições de discernir sobre o caráter de licitude e ilicitude dos atos que praticam e de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja: hoje, um menor de dezesseis ou dezessete anos sabe perfeitamente que matar, lesionar, roubar, furtar, estuprar etc. são fatos que contrariam o ordenamento jurídico; são fatos contrários a lei, em síntese, entendem que praticando tais atos são delinquentes.

O noticiário da imprensa diariamente publica que a maioria dos crimes de assalto, de roubo, de estupro, de assassinato e de latrocínio, são praticados por menores de dezoito anos, quase sempre, aliciados por adultos.

A mocidade é utilizada para movimentar assaltos, disseminação de estupefacientes, desde o "cheirar a cola" até o viciar-se com cocaína e outros semelhantes, bem como agenciar a multiplicação dos consumidores.

Se a lei permanecer nos termos em que está disposta, continuaremos com a possibilidade crescente de ver os moços com seu caráter marcado negativamente, sem serem interrompidos para uma possível correção, educação e resgate.

Os jovens "bem sucedidos" na carreira de crime vão se organizando em quadrilhas, que a própria polícia não tem condições de enfrentar pois, a lei a impede de acionar os dispositivos que normalmente aplicaria se tais pessoas não fossem consideradas inimputáveis.

Com isto, o que está ocorrendo é o aumento considerável da criminalidade por parte de menores de dezoito anos de idade que delinquem e que, carentes de institutos adequados ao seu recolhimento para reeducação ou correção de comportamento, após curto afastamento do meio social em estabelecimentos reformatórios voltam inevitavelmente às práticas criminosas.

Para Helene Cláudio Fragoso (*In* Lições de Direito Penal), "a imputabilidade é condição pessoal da maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar segundo esse entendimento..."

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade dar ao adolescente consciência de sua participação social, da importância e da necessidade mesmo do cumprimento da lei, desde cedo, como forma de obter a cidadania, começando pelo respeito à ordem jurídica, enfim, o que se pretende com a redução da idade penalmente imputável para os menores de dezesseis anos é dar-lhes direitos e conseqüentemente responsabilidade, e não puni-los ou mandá-los para cadeia.

O moço hoje entende perfeitamente o que faz e sabe o caminho que escolhe. Deve ser, portanto, responsabilizado por suas opções.

Dar-lhe esta condição é uma ajuda que as leis praticarão. Antes de qualquer cometimento, o moço estará habilitado a calcular o desfecho que suas atitudes terão.

A uma certa altura, no Velho Testamento, o profeta Ezequiel nos dá a perfeita dimensão do que seja a responsabilidade pessoal. Não se cogita nem sequer de idade: "A alma que peca, essa morrerá" (*Êz. 18*). A partir da capacidade de cometer o erro, de violar a lei surge a implicação: pode também receber a admoestação proporcional ao delito - o castigo.

Nessa faixa de idade já estão sendo criados os fatores que marcam a identidade pessoal. Surgem as possibilidades para a execução do trabalho disciplinado.

Ainda referindo-nos a informações bíblicas, Davi, jovem, modesto pastor de ovelhas acusa um potencial admirável com o seu esboço de poeta e cantor dedicando a sua harpa mas, ao mesmo tempo, responsável suficientemente para atacar o inimigo do seu rebanho. Quando o povo de Deus estava sendo insultado pelo gigante Goliás, comparou-o ao urso e ao leão que matara com suas mãos.

Sabe-se que, na prática, os menores vêm, já, usufruindo, na clandestinidade, com a cumplicidade dos pais, das autoridades judiciárias e policiais - qua fazem vista grossa a essa situação - de certos direitos que legalmente não lhes seriam permitido usufruir, tais como: dirigir automóveis, frequentar lugares e eventos festivos populares noturnos, assistir a filmes e peças teatrais considerados impróprios, até mesmo, a constituição de família sem as mínimas condições de mantê-la.

A proposta traça os princípios básicos, as linhas mestras do novo sistema que será implementado pela lei ordinária especial, através da qual serão regulamentadas as formas de aplicação de sanção mais branda, para os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos de idade, diferenciada dos criminosos com maioridade. Exemplificando, teríamos elencadas as atenuantes, a gradação da pena a ser aplicada que poderia ser de um terço às aplicadas aos de maioridade, o estabelecimento penal onde o menor irá cumprí-la, os efeitos e os objetivos da pena, dentro de um programa de reeducação social, intelectual e profissional etc.

Enquanto não se ajuda o jovem com mais de dezesseis anos a entender a vida como ela realmente é, dando-lhe oportunidade de discernir o que é a liberdade de conduta e a disciplinar os seus limites, a presunção infantil continuará prosperando, os filhos da delinqüência continuão a ser uma realidade crescente.

Caso não se contenha o engano que ainda subsiste, talvez nos venha a ser difícil calcular que tipo de país teremos nos próximos cinco ou dez anos, quando já não apenas teremos que nos preocupar com a reabilitação de jovens, mas já estaremos vendo as idades menores contaminadas e o pavor em nossas ruas, escolas e residências marcando indelevelmente a vida nacional.

Salomão, do alto de sua sabedoria, dizia: "Ensina a criança no caminho em que deve andar, e ainda quando for velho não se desviará dele". Nesse sentido ensinava Rui Barbosa: vamos educar a criança para não termos que punir o adulto. Esta é uma proposta para valorizar os que estão surgindo. Entretanto, para os que fazem parte do quadro que aí está, o nosso esforço terá de ser em termos de ajudá-los a ainda alcançarem uma vida transformada e, para isso, impedir já a sua carreira de crimes que ameaça iniciar ou continuar.

Por todas essas razões, submetemos ao Congresso Nacional a presente Proposta de Emenda à Constituição para que seja discutida e avaliada pelos nobres congressistas, nas duas Casas do Congresso e afinal aprovada.

Esse é o nosso objetivo.

BENEDITO DOMINGOS  
Deputado Federal  
PP/DF

BENEDITO DOMINGOS  
VALDENOR GULDIS  
PEDRO VALADARES  
OSVALDO REIS  
JOSE LINHARES  
NAN SOUZA  
REDITARIO CASSOL  
CARLOS CAMURCA  
JULIO CABRAL  
LUIZ CARLOS HAULY  
JOSE MARIA EYMAEL  
CARLOS ROBERTO MASSA  
PINGA FOGO DE OLIVEIRA  
CARLOS SCARPELLINI  
SALATIEL CARVALHO  
FLAVIO DERZI  
DELICINO TAVARES  
ALBERTO HADDAD  
JOSE FELINTO  
MARCOS MDRADO  
FRANCISCO SILVA  
B. SA  
AVENIR ROSA  
JOAO MAIA  
MORONI TORGAN  
NILTON BAIANO  
ARMANDO VIOLA  
COSTA FERREIRA  
UBIRATAN AGUIAR  
EUCLYDES MELLO  
TADASHI KURIKI  
FAUSTO ROCHA  
JOSE CARLOS VASCONCELLOS  
ODELMO LEAO  
BASILIO VILLANI  
WALDIR GULNERA  
NELITO DE CONTO  
SERGIO FERRARA  
AVELINO COSTA  
RICARDO CORREA  
MATHEUS IENSEN  
SANDRA CAVALCANTI  
PAULO DE ALMEIDA  
ISKALL PINHEIRO  
MAUIAEL CAVALCANTI  
ZE GOMES DA ROCHA  
ROMEL ANISIO  
JOAO TELIXEIRA  
RONALDO CAIADO  
JOSE REINALDO  
FRANCISCO COELHO  
JOAO MENDES

JOFRAN FREJAT  
EDMAR MOREIRA  
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS  
LAEL VARELLA  
GENESIO BERNARDINO  
VITTORIO MLDIOLI  
JESUS TAIRA  
ROBALHO LEITE  
MAURO FECURY  
VILMAR ROCHA  
CESAR BANDEIRA  
MARCELINO ROMANO MACHADO  
VICENTE FIALHO  
CUNHA BUENO  
IVANIO GUERRA  
FLAVIO ROCHA  
CLOVIS ASSIS  
PEDRO ADRAO  
DELIO BRAZ  
ARTUR DA TAVOLA  
SERGIO SPADA  
LUIZ DANIAS  
CLETO FALCAO  
ROBERTO TORRES  
OLAVO CALHEIROS  
JOAO ALMEIDA  
MAURO BORGES  
NELSON DUARTE  
PEDRO IRUJO  
ALOISIO VASCONCELOS  
DERCIO KNOP  
CHICO AMARAL  
PAULO NOVAES  
AIRTON SANDOVAL  
ADROALDO STRECK  
BERALDO BOAVENTURA  
LIBERATO CABOCCO  
EDMUNDO GALDINO  
MARCO PENAI ORTE  
KOYU IHA  
DINI SCHWARTZ  
DEJANDIR DALPASQUALE  
CID CARVALHO  
PAULO SILVA  
FLLIPE NERI  
LEOPOLDO BESSONE  
RONALDO PERIN  
MARIO MARTINS  
AUGUSTO CARVALHO  
ALVARO PEREIRA  
JOSE ADRAO  
LUIZ MAXIMO

RUIZ DA ROCHA  
 HELVECIO CASTELLO  
 JONES SANTOS NUNES  
 MAURICIO CAMPOS  
 SARNLY FILHO  
 DIOGO NOMURA  
 MARCELO LUZ  
 ERALDO TRINDADE  
 JOAO FAGUNDES  
 RUBEN BENTO  
 MURILO PINHEIRO  
 SERGIO BARCELLOS  
 OSORIO ADRIANO  
 ROBSON TUMA  
 VALDEMAR COSTA NETO  
 JOAO DE DEUS ANTUNES  
 AECIO DE BORBA  
 EVALDO GONCALVES  
 ANTONIO DOS SANTOS  
 FRANCISCO RODRIGUES  
 JAIRO CARNEIRO  
 ANGELO NAGALHAES  
 LUIZ MOREIRA  
 JOSE ELIAS  
 NELSON TRAD  
 GEORGE TAKIMOTO  
 HELTOR FRANCO  
 MAURICIO CALIXTO  
 JOSE DIOGO  
 OSVALDO MELO  
 ALACID NUNES  
 FERNANDO CARRION  
 EDI SILIPRANDI  
 EVERALDO DE OLIVEIRA  
 IBERI FERREIRA  
 LEUR LOMANTO  
 PAULO MANDARINO

ANTONIO MORIKOTO  
 RUBEN MEDINA  
 MARIO CHERMONTI  
 JOSE BURNETT  
 JADLE RIBEIRO  
 SERGIO AROUCA  
 ANNIBAL TEIXEIRA  
 ROSEANA SARNEY  
 ANTONIO HOLANDA  
 JARVIS DAIDZINSKI  
 PAUDERNEY AULLINO  
 NELSON MARQUEZELLI  
 JOEL LOURENCO  
 LUCIANO PIZZATO  
 ITSUO TAKAYAMA  
 JOSE ULISSES DE OLIVEIRA  
 GIOVANNI QUEIROZ  
 BENEDITO DE FIGUEIREDO  
 LUIZ GIRAO  
 JOAO ALVES  
 PAULO HESLANDER  
 JOSE FALCAO  
 AROLDO CEDRAZ  
 JORGE KHOURY  
 LUIS EDUARDO  
 PAES LANDIM  
 GERSON PERES  
 JOSE LUIZ MAIA  
 GASTONE RIGHI  
 EDISON FIDELIS  
 PEDRO TASSIS  
 WAGNER DO NASCIMENTO  
 FELIPE MENDES  
 JOAO NATAL  
 ORLANDO FACHECO  
 VICTOR FACCIANI  
 CESAR SOUZA

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
 DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,  
 DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

## Título VIII

## DA ORDEM SOCIAL

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Atas

Brasília, 30 de agosto de 1993.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Benedito Domingos, que "Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

178 assinaturas válidas;  
001 assinatura repetida;  
002 assinaturas ilegíveis; e  
002 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,

  
CLAUDIO RAMOS AGUIRRA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
Câmara dos Deputados  
N E S T A